



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13857/000.374/95-59
Recurso nº : 11.514
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ PINTO PEREIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.935

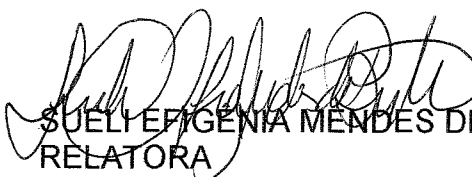
IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PINTO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13857 000374/95-59
Acórdão nº : 102-935
Recurso nº : 11.514
Recorrente : JOSÉ PINTO PEREIRA

RELATÓRIO

JOSÉ PINTO PEREIRA, C.P.F.-MF nº 403.462.698-49, residente e domiciliado à rua Bispo César D'Corso Filho, nº 505, São Carlos (SP), inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte o valor equivalente a 1.105,99 UFIR, a título de imposto de renda em virtude da inclusão de 4.260,23 UFIR, como rendimento tributável na declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, arts. 837,838,840,883,885,886,887,900, 923,985 e 988; Lei nº 8.981 de 20/01/95, arts. 1º,4º,5º, 84 § 5º e 88.

Inconformado, tempestivamente, protocolou impugnação de fls. 01, instruída pelos documentos anexados às fls. 02/15.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 17/20, assim ementada:

"ACORDO JUDICIAL -REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS -
Percepção acumulada de diferença de vencimento, de juros e de correção monetária, ainda que denominados "indenização" no acordo judicial, não podem ser admitidos como não tributáveis, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13857.000374/95-59

Acórdão nº : 102-935

Cientificado em 11/09/96 (AR fls. 33), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 25/30, argumentando, em síntese:

- que a ação judicial foi movida pelo sindicato profissional a que pertence o recorrente, que atuou na condição de substituto processual de todos os empregados da empresa Companhia Paulista de Força e Luz, tendo a referida ação sido julgada precedente e a decisão transitado em julgado;
- na fase de execução da referida ação as partes celebraram acordo judicial, que foi regularmente homologado pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas, onde ficou estabelecido que 90% dos valores recebidos pelos trabalhadores seria pago a título de verbas indenizatórias, e 10% seria pago a título de verbas salariais;
- que assim, o Poder Judiciário, através da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas, reconheceu expressamente que a referida parcela referia-se a verbas indenizatórias, sobre as quais não haveria incidência de imposto de renda;
- tendo a referida decisão transitada em julgado esta protegida sobre o manto da coisa julgada conforme definição do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, sendo que este aspecto não foi analisado pela autoridade de primeira instância;
- o pagamento feito pela empresa empregadora não resultou em qualquer aumento salarial ao recorrente, pois o percentual de 26,05 % foi calculado mês a mês somente com a finalidade de apurar o valor da indenização a ser paga;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13857.000374/95-59

Acórdão nº : 102-935

- não houve também, sobre a referida parcela, qualquer incidência a título de contribuições previdenciárias, bem como não houve recolhimento de FGTS;

- a título de argumentação, admitindo-se a hipótese de tributação nos termos do art. 45 do C.T.N, a fonte pagadora é responsável pela retenção do imposto de renda;

- o recorrente informou em sua declaração de rendimentos o valor de retenção constante do comprovante fornecido pela fonte pagadora, com isso, se houve recolhimento a menor a responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora.

Às fls. 41/44, foi anexada às contra-razões do Procurador da Fazenda

Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13857.000374/95-59

Acórdão nº : 102-935

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente cabe-me a análise da tempestividade do recurso apresentado.

Foi anexado às fls. 23, Aviso de Recepção onde, apesar de constar a assinatura do recebimento, no local designado para data nada foi registrado.

Obedecendo a determinação do art. 23 do Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal:

"Art. 23. Far-se-à a intimação:

(...)

II- por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal- telegráfica; (grifei)

Sendo a data de postagem 27/08/96 (terça-feira), considera-se intimado o contribuinte em 11/09/96 (quarta-feira) com isso e levando-se em conta a regra do art. 5º do citado decreto:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

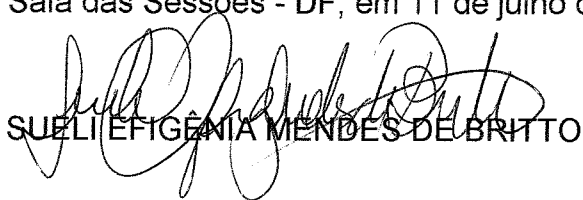
Processo nº : 13857.000374/95-59

Acórdão nº : 102-935

O prazo fatal para apresentação de sua defesa era 11/10/96, como só protocolou seu recurso em 17/10/96, perdeu o direito de ter seu pleito apreciado.

Diante disso VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO